

penhado como
ções de jurado
urso do período
de jurados;
cônjuge, ascen-
u afim nos mes-

am a ser desig-
arado em deter-
ber um subsídio
orte, alimenta-
ção pela perda
portar por vir-

nandadas liqui-
limites que ve-
das Finanças,
dos Tribunais,
câmaras muni-
organização as
artigo 4.º; no
ica do des-

que recebidas
ados nos arti-
fazer afixar a
guintas àquele

Ministros. —
isco Fernando
Deus Pinheiro

o de 1975.

CO DA COSTA

ICIÁRIOS

iciários

uguesa, pelo
iciários, nos
o Judiciário,
do Tribunal

de 1975. —
iciários, Ar-

otariado

guesa, pelo
os, que, nos

termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70,
de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de ter-
ceiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Con-
servatória do Registo Predial da Figueira da Foz.

Ministério da Justiça, 12 de Novembro de 1975. —
O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Ar-
mando Bacelar*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Despacho

1 — Com base em inquérito feito pela Inspecção-
-Geral de Finanças, preparou o Ministério da In-
dústria e Tecnologia uma informação relativa à
Sociedade Industrial de Produtos Eléctricos, S. A.
R. L. (SIPE) & Épís, L.^{da}, na qual se mostra exist-
-irem indícios que poderão vir a determinar a inter-
-venção do Estado naquelas empresas ao abrigo do
Decreto-Lei n.º 660/74.

2 — Assim, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/75,
de 28 de Outubro, determina-se um regime provi-
-sório de gestão para aquelas empresas até que o
Ministério da Indústria e Tecnologia adopte as pro-
-vidências que o resultado do inquérito tornar acons-
-elháveis, nomeadamente alguma das previstas no
artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 660/74.

3 — Em consequência, são nomeados os gestores
Abel Freire de Andrade Pinheiro de Freitas e José
Luís Mesquita Barbas, que terão todos os poderes
legais de administração da empresa e deverão elab-
-orar, no prazo máximo de trinta dias, um orça-
-mento de tesouraria para o trimestre imediato, de-
-vendo posteriormente mantê-lo actualizado com uma
amplitude de noventa dias.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecno-
logia, 18 de Novembro de 1975. — Pelo Ministro
das Finanças, *António Francisco Barroso de Sousa
Gomes*, Secretário de Estado dos Investimentos Pú-
blicos. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Luís
Cordes da Ponte Marques do Carmo*.

Despacho

1 — Com base em inquérito efectuado pela In-
specção-Geral de Finanças, preparou o Ministério da
Indústria e Tecnologia uma informação relativa à
empresa Gris Impressores, S. A. R. L., na qual se
mostra existirem indícios que poderão vir a deter-
minar a intervenção do Estado naquela empresa ao
abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74.

2 — Assim, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/75,
de 28 de Outubro, determina-se um regime provi-
sório de gestão para aquela empresa até que o
Ministério da Indústria e Tecnologia adopte as pro-
vidências que o resultado do inquérito tornar acons-
elháveis, nomeadamente alguma das previstas no
artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 660/74.

3 — Em consequência, é suspensa a gerência e no-
meada uma comissão de gestão, composta por Vítor
Manuel Caetano Ramos Baeta, José Dias Antunes,
Carlos Manuel Carvalho Nunes e Herculano Rodri-

gues das Neves Serra, que terá todos os poderes
legais de administração da empresa e deverá elab-
-orar, no prazo máximo de trinta dias, um orçamento
de tesouraria para o trimestre imediato, devendo
posteriormente mantê-lo actualizado com uma am-
-plitude de noventa dias.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecno-
logia, 18 de Novembro de 1975. — Pelo Ministro
das Finanças, *António Francisco Barroso de Sousa
Gomes*, Secretário de Estado dos Investimentos Pú-
blicos. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Luís
Cordes da Ponte Marques do Carmo*.

Despacho

1 — Com base no inquérito efectuado conjunta-
-mente pelo Ministério do Trabalho e pela Direcção-
-Geral dos Serviços Industriais, preparou o Ministério
da Indústria e Tecnologia uma informação relativa
à Intento — Indústrias e Representações para a Con-
-strução, L.^{da}, na qual se mostra existirem indícios
que poderão vir a determinar a intervenção do Es-
-tado naquela empresa ao abrigo do Decreto-Lei
n.º 660/74.

2 — Assim, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/75,
de 28 de Outubro, determina-se um regime provi-
-sório de gestão para aquela empresa até que o
Ministério da Indústria e Tecnologia adopte as pro-
-vidências que o resultado do inquérito tornar acons-
-elháveis, nomeadamente alguma das previstas no
artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 660/74.

3 — Em consequência, são suspensos os gerentes
da empresa representantes do capital português e
nomeada uma comissão de gestão composta pelo
Dr. José Manuel Mendes Quaresma e engenheiro
Augusto Márió Teixeira Lopes. O capital suíço fica
vinculado aos termos do protocolo assinado no Mi-
nistério da Indústria e Tecnologia, pelo que renuncia
da gerência da empresa durante o período em que
se verificar a intervenção e por um prazo não supe-
rior a dois anos e meio.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecno-
logia, 18 de Novembro de 1975. — Pelo Ministro
das Finanças, *António Francisco Barroso de Sousa
Gomes*, Secretário de Estado dos Investimentos Pú-
blicos. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Luís
Cordes da Ponte Marques do Carmo*.

Despacho

1 — Com base em documentos enviados ao Mi-
nistério da Indústria e Tecnologia, este Ministério
preparou uma informação relativa à Fernando Jorge
Amorim, na qual se mostra existirem indícios que
poderão vir a determinar a intervenção do Estado
naquela empresa ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74.

2 — Assim, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/75,
de 28 de Outubro, determina-se um regime provi-
sório de gestão para aquela empresa até que o
Ministério da Indústria e Tecnologia adopte as pro-
vidências que o resultado do inquérito tornar acons-
elháveis, nomeadamente alguma das previstas no
artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 660/74.